



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0014334-71.2014.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Brito Lira Souto.

**Apelado** : Almir Macedo Costa

**Advogado** : Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB/PB 11.898)

**Remetente** : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO (CFS). SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DA REMESSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MÉRITO. PREVISÃO NA LEI Nº 5.701/1993. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.**

— “(...) nos termos da Lei estadual nº 5.701/93, é devido o pagamento de gratificação de magistério aos militares ativos e inativos, que forem designados para exercerem o magistério nos cursos da corporação, a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 da retrocitada Lei, observada a atualização dada pela Lei n. 6.568/97, incidentes sobre o soldo de coronel PM, símbolo pm-14. (tjpb. Acórdão/decisão do processo nº 00590248820148152001, 2ª câmara especializada cível, relator des Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. Em 02-06- 2015)”. (TJPB; *Ap-RN 0072219-43.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 23/08/2016; Pág. 12*) ”.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença (fls.53/56) proferida nos autos da Ação de Revisão de Vencimento, ajuizada por Almir Macedo Costa.

Na decisão o magistrado julgou parcialmente procedente a ação, determinando ao ente público que proceda ao pagamento da Gratificação de Magistério Militar CFS – Código 324, na forma do art. 21, IV da Lei 5.701/93 c/c a Lei 9.703/12, observado o índice de 0,01 incidente sobre o soldo do Coronel da PM, símbolo PM-14. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97. Honorários fixados em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 57/68), o Estado da Paraíba pugna pelo acolhimento da preliminar de prescrição e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrazões às fls.71/83.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, apenas pelo regular trâmite processual. (fls.90/93).

**É o relatório.**

**Voto.**

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

**Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Portanto, **conheço da remessa oficial**.

## **DA REMESSA E DA APELAÇÃO**

Depreende-se dos autos que o promovente, ora apelado, ajuizou a presente ação afirmando ser Policial Militar e, por vários anos, desempenha a função de instrutor em Cursos de Formação e habilitação de policiais promovidos pela Polícia Militar da Paraíba.

Alega que a Gratificação de Magistério Militar – CFS, recebida na razão de 40 horas semanais, pelas aulas ministradas, está sendo paga em desacordo com a legislação aplicável à espécie.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente a ação, determinando ao ente público que proceda ao pagamento da Gratificação de Magistério Militar CFS – Código 324, na forma do art. 21, IV da Lei 5.701/93 c/c a Lei 9.703/12, observado o índice de 0,01 incidente sobre o soldo do Coronel da PM, símbolo PM-14. Condenou ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa.

Em suas razões recursais, o apelante pugna pelo acolhimento da preliminar de prescrição e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

Pois bem.

### **Da prejudicial de Prescrição.**

No que se refere à alegação do Apelante quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, convém mencionar que ao caso é aplicável a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Por isso, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

### **Do mérito.**

A Gratificação de magistério militar tem previsão no artigo 21 da Lei Estadual n. 5.701/1993, e segundo essa norma ela é paga ao militar que for designado para exercer o magistério nos cursos da Corporação, sendo calculada através da aplicação dos índices especificados nos incisos do respectivo artigo, tendo como base mínima a razão centesimal 0,01 (um centésimo) do soldo do Coronel-PM, Símbolo PM-14.

Art. 21 – Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício do magistério policial militar, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar para tais misteres, nos cursos da Corporação, farão jus a Gratificação de Magistério, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, calculado mediante a aplicação de índices incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, na forma seguinte:  
(...)

IV – Estágios, Cursos de Aperfeiçoamento e de Formação de Sargentos: 0,01 (um centésimo);”

O Apelante alegou que a Lei Complementar Estadual n. 50/2003 manteve em valor absoluto a gratificação de magistério percebida pelo Autor.

Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

Pela leitura do art. 2º supracitado, a expressão “servidores públicos da Administração Direta e Indireta” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de servidores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 570177/MG3.

Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC n. 50/2003 em relação aos militares é indevido o pagamento em valor absoluto da Gratificação de Magistério percebida pelo autor.

Sendo assim, a gratificação em tela deve ser paga nos termos do

art. 21, IV, da Lei n. 5.701/1993, observando-se o índice sobre o soldo do Coronel/PM, Símbolo PM – 14. No mesmo sentido, decidiu esta Corte:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. **BOMBEIRO MILITAR. CONGELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** - Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional de insalubridade ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante. - **Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, é devido o pagamento de gratificação de magistério aos militares ativos e inativos, que forem designados para exercerem o magistério nos cursos da Corporação, a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 da retrocitada lei, observada a atualização dada pela Lei n. 6.568/97, incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14.** - A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993. - O congelamento dos adicionais percebidos pelos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00165928820138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-06- 2015). No mesmo sentido: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00590248820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-06- 2015)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Sentença ilíquida. Conhecimento. Ação de revisão de remuneração. Gratificação de magistério militar. Procedência parcial. Irresignação. Preliminar. Rejeitada. Mérito. Previsão legal. Lei nº 5.701/1993. Manutenção. Precedentes. Desprovimento do apelo e da remessa. “**(...) nos termos da Lei estadual nº 5.701/93, é devido o pagamento de gratificação de magistério aos militares ativos e inativos, que forem designados para exercerem o magistério nos cursos da corporação, a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 da retrocitada Lei, observada a atualização dada pela Lei n. 6.568/97, incidentes sobre o soldo de coronel PM, símbolo pm-14.** (tjpb. Acórdão/decisão do processo nº 00590248820148152001, 2ª câmara especializada cível, relator des oswaldo trigueiro do valle filho, j. em 02-06- 2015)”. (TJPB; Ap-RN 0072219-43.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 23/08/2016; Pág. 12)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação e à remessa**, mantendo a sentença em seus demais termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0014334-71.2014.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença (fls.53/56) proferida nos autos da Ação de Revisão de Vencimento, ajuizada por Almir Macedo Costa.

Na decisão o magistrado julgou parcialmente procedente a ação, determinando ao ente público que proceda ao pagamento da Gratificação de Magistério Militar CFS – Código 324, na forma do art. 21, IV da Lei 5.701/93 c/c a Lei 9.703/12, observado o índice de 0,01 incidente sobre o soldo do Coronel da PM, símbolo PM-14. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros de mora na forma do art.1º-F da Lei 9494/97. Honorários fixados em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 57/68), o Estado da Paraíba pugna pelo acolhimento da preliminar de prescrição e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrazões às fls.71/83.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, apenas pelo regular trâmite processual. (fls.90/93).

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta.**

João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***